



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR**

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**PROJETO DE LEI Nº 190, DE 2026**

Estabelece diretrizes gerais para o reconhecimento das corridas de rua e eventos esportivos não formais como instrumentos de promoção da saúde e do esporte, vedando a instituição de taxas de natureza arrecadatória incompatíveis com essa finalidade.

**Autora:** Deputada CARLA DICKSON

**Relator:** Deputado DUDA RAMOS

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 190, de 2026, de autoria da deputada Carla Dickson, estabelece diretrizes gerais para o reconhecimento das corridas de rua e eventos esportivos não formais como instrumentos de promoção da saúde e do esporte, vedando a instituição de taxas de natureza arrecadatória incompatíveis com essa finalidade.

Na Justificação, a autora defende que o apoio do Poder Público à realização de corridas de rua e eventos esportivos não formais, instrumentos úteis para a promoção da saúde e do esporte, está em concordância com o papel constitucional do Estado de assegurar o direito à saúde e de fomentar práticas desportivas formais e informais. Nesse contexto, ela defende que não deve ser efetuada a cobrança de taxas públicas com finalidades arrecadatórias para a realização desses eventos.

Esta Proposição foi distribuída às Comissões de Saúde; de Esporte; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e



de Cidadania (art. 54, RICD) e seu regime de tramitação é o ordinário (Art. 151, III, RICD). Não houve emendas ao Projeto de Lei no prazo de Comissão.

Este é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 190, de 2026, de autoria da deputada Carla Dickson, estabelece diretrizes gerais para que corridas de ruas e eventos esportivos não formais sejam reconhecidos como instrumentos para promoção da saúde e do esporte. Ademais, ele veda o estabelecimento de taxas de natureza arrecadatória que não sejam compatíveis com a finalidade proposta para esses eventos.

O impacto negativo das doenças crônicas não transmissíveis, na população brasileira, encontra-se em franca aceleração, notando-se situações tão preocupantes como o crescimento de 135% na prevalência do diabetes nos últimos 18 anos<sup>1</sup>. Estima-se que a perda econômica associada a essas moléstias, entre 2020 e 2050, atingirá algo em torno de US\$ 3,7 trilhões no Brasil<sup>2</sup>.

Um dos fatores de risco mais importantes para o desenvolvimento dessas enfermidades, a inatividade física, a partir de 2019, não manteve a redução persistente nos seus níveis observada neste século, segundo dados da ferramenta de monitoramento do Ministério da Saúde, VIGITEL (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico)<sup>3</sup>. Dessa forma, torna-se essencial a ação do Estado para viabilizar a realização de eventos esportivos, em espaços públicos, com a finalidade de estimular a adesão das pessoas sedentárias.

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2026/janeiro/diabetes-crece-135-no-brasil-em-18-anos-hipertensao-e-obesidade-tambem-avancam-saude-lanca-viva-mais-brasil-com-r-340-mi-para-a-promocao-da-saude#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20adultos%20brasileiros,excesso%20de%20peso%2C%2047%25>.

<sup>2</sup> <https://www.paho.org/pt/noticias/15-7-2025-uma-grande-tempestade-no-horizonte-dcnt-e-problemas-saude-mental-custarao>

<sup>3</sup> <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/vigitel/vigitel-brasil-2006-2024.pdf/view>



Entre essas atividades físicas, uma das que mais proporcionam benefícios para a saúde de seus praticantes trata-se da corrida de rua. Estudos indicam que correr pelo menos de 5 a 10 minutos por dia, em velocidade baixa, reduz em até 45 % a mortalidade por doença cardiovascular e aumenta em até 3 anos a expectativa de vida<sup>4</sup>.

Um dos grandes obstáculos que dificultam o acesso de muitas pessoas à prática da corrida de rua são as situações em que se cobra um alto valor para sua participação nesses eventos públicos<sup>5</sup>, muitas vezes em função da tributação excessiva, geralmente com finalidade arrecadatória. Trata-se de uma medida contraproducente porque desestimula a adesão em massa a uma modalidade de atividade física que auxilia na redução da prevalência de doenças crônicas não transmissíveis e de suas complicações, o que diminuiria os gastos públicos com essas moléstias.

Dessa forma, o Poder Público deve apoiar o estabelecimento de condições favoráveis para estimular a realização de corridas de rua e de eventos esportivos não formais em espaços públicos, reconhecendo que se tratam de instrumentos de promoção da saúde e do esporte. Nesse sentido, essas atividades físicas precisam ser protegidas contra medidas que aumentem os custos para seus participantes e seus organizadores.

Ademais, as corridas de ruas e eventos esportivos não formais em espaços públicos devem preservar sua natureza inclusiva, democrática e acessível. Essas atividades físicas são essenciais para promover a apropriação do espaço público pelos mais diversificados segmentos populacionais

Por outro lado, a boa técnica legislativa recomenda que seja alterada a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, a Lei Geral do Esporte, para reconhecer que as corridas de rua e os eventos esportivos não formais são instrumentos de promoção da saúde e do esporte, bem como para vedar o uso dessas atividades físicas como um modo de obtenção de lucro financeiro pelo Poder Público por meio da cobrança excessiva de tributos.

<sup>4</sup> <https://www.jacc.org/doi/10.1016/j.jacc.2014.04.058>

<sup>5</sup> <https://www.estadao.com.br/esportes/corrida-para-todos/taxas-e-impostos-impactam-nos-valores-das-inscricoes-das-corridas-de-rua-aponta-estudo/>



Pelo exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 190, de 2026, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2026-7680



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 190, DE 2026

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para reconhecer corridas e eventos esportivos não formais, realizados em logradouros públicos, como instrumentos de promoção da saúde e do esporte, garantindo que eventuais tributos cobrados pelo Poder Público não tenham finalidade arrecadatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 153 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 153 .....

Parágrafo único. As corridas e os eventos esportivos não formais, realizados em logradouros públicos, são reconhecidos como instrumentos de promoção da saúde e do esporte, devendo o Poder Público garantir que eventuais tributos cobrados para sua realização limitem-se estritamente ao ressarcimento de custos operacionais e à manutenção da ordem pública.”( NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2026-7680

